



MERCOSUL/GMC/RES. Nº 17/17

REGIME DE LICENÇAS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão Nº 15/15 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário estabelecer novos prazos para o gozo de licenças pelos funcionários MERCOSUL.

Que o Artigo 4º da Decisão CMC Nº 15/15 faculta o GMC, quando considerar oportuno, modificar as disposições contidas no Anexo da presente Resolução.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art.1º - Substituir o Artigo 40 do Anexo da Decisão CMC Nº 15/15 pelo seguinte:

“Quando um funcionário estiver impedido por doença ou incapacidade física de exercer suas funções deverá comunicá-lo ao máximo responsável do órgão, quem poderá conceder licença remunerada ao funcionário impedido por até quinze (15) dias, com a exigência de um atestado médico.

Em casos de doença ou incapacidade cuja duração exceda o prazo especificado no parágrafo anterior, o funcionário terá direito, em um período de até doze (12) meses contados do dia em que se declarou a doença conforme o atestado médico, a uma licença remunerada por um período que não exceda seis (6) meses. A mencionada licença deverá ser atestada por um médico designado pelo máximo responsável do órgão.

Ao final dos prazos mencionados, o máximo responsável do órgão designará uma Junta Médica, que deverá dar seu parecer sobre a reintegração do funcionário a suas funções. Com base nesse parecer, o máximo responsável poderá conceder uma licença não remunerada que se estenderá, no máximo, até o fim do prazo contratual.

Todas as licenças vencerão na data do fim da relação contratual”.

[Handwritten signatures in purple ink]



Art. 2º - Substituir o Artigo 43 do Anexo da Decisão CMC Nº 15/15 pelo seguinte:

“As funcionárias MERCOSUL gestantes terão direito, mediante a apresentação de um atestado médico no qual se indique a data prevista do parto, a uma licença-maternidade.

A duração dessa licença será de catorze (14) semanas, as quais serão concedidas a partir da data em que a funcionária comunicar sua decisão de começá-la. A definição do início da licença deverá ser atestada por um médico que assegure as boas condições de saúde da funcionária para exercer suas funções até a data escolhida”.

Art. 3º - Substituir o Artigo 45 do Anexo da Decisão CMC Nº 15/15 pelo seguinte:

“No caso de doença ou acidente de um integrante do grupo familiar do funcionário, e sempre que se requeira sua atenção, poderá ser concedida uma licença remunerada de até dez (10) dias úteis por ano, sejam esses contínuos ou descontínuos, devendo apresentar o correspondente atestado médico em que conste a identidade do paciente.

Esse prazo poderá ser prorrogado sem remuneração por até, no máximo, de quarenta (40) dias úteis.

Para os fins exclusivos do presente artigo, entender-se-á por grupo familiar aquelas pessoas que dependam da atenção e do cuidado do funcionário. Para isso, o funcionário deverá apresentar uma declaração juramentada anual relacionada a essa classe de licença ao setor encarregado da administração do órgão correspondente, informando os dados das pessoas que integram seu grupo familiar, com indicação do parentesco em grau de ascendente, descendentes e ou cônjuges.

No caso de falecimento dos pais, irmãos, filhos ou cônjuges os funcionários MERCOSUL, terão direito a cinco (5) dias úteis de licença remunerada.”

Art. 4º - Substituir o Artigo 47 do Anexo da Decisão CMC Nº 15/15, pelo seguinte:

“Os Funcionários MERCOSUL terão direito a uma licença-paternidade remunerada de dez (10) dias úteis, computáveis a partir da data do nascimento de seu filho”.

Art. 5º - Esta Resolução não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XLVIII GMC EXT - Mendoza, 19/VII/17.